



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.953 - MT (2019/0129908-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ALESSANDRO NICOLI
RECORRENTE : ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
BARBARA BRUNETTO E OUTRO(S) - MT020128
EVILYNN CAREN MENDES FARIAS - DF061405
RECORRIDO : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
ADVOGADOS : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP209784
LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA - SP296823
INTERES. : NICOLI AGRO LTDA
ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S) - MT005222

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.

2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial.

3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (*ex tunc*).

3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário – que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida – já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeter ao regime jurídico empresarial.

4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de **declarar** a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe *status* de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial.

4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu.

4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o *status* de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta *status* de regularidade.

5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade – de se submeter ao regime jurídico empresarial.

6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.

7. Recurso especial provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.953 - MT (2019/0129908-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli interpõem recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Extraí-se dos autos que Alessandro Nicoli, Alessandra Campos de Abreu Nicoli – ambos na qualidade de empresários rurais, inscritos na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em 29/11/2018 – e Nicoli Agro Ltda., integrantes do Grupo Nicoli, requereram, em 26/2/2019 ou 6/12/2018, pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sinop/MT, sob a seguinte fundamentação, no que importa à presente controvérsia (e-STJ, fls. 61-85) – sem grifo no original:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.101/2005, para o pedido de recuperação judicial é necessário que o devedor seja empresário e/ou sociedade empresária.

O empresário é definido na lei como o profissional que exerce atividade organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (CC, art. 966).

Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 11.101/2005 exige a demonstração de atividade há mais de dois anos.

Na hipótese em exame, no tocante à empresa Nicoli Agro Ltda., verifica-se que esta possui registro na Junta Comercial desde o ano de 2008, havendo alteração contratual e consolidação do contrato social firmado em 2015 (ID. 16928101), tendo o laudo pericial indicado o início das atividades no ano de 2009, demonstrando o preenchimento do previsto no artigo 48, "caput", da Lei n. 11.101/2005.

Por outro lado, além da sociedade empresária, o pedido de recuperação judicial foi formulado pelos produtores rurais Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli.

No presente caso, os produtores efetuaram o registro na Junta Comercial em 29.11.2018 (ID. 16928101), tornando-se, portanto, empresários, em conformidade com o artigo 971 do Código Civil e, conseqüentemente, atendendo ao disposto no artigo 1º da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, embora a concessão de recuperação judicial a produtor rural inscrito no registro público de empresas a menos de dois anos seja questão não pacificada nos Tribunais Estaduais e Superiores, atento à leitura conjunta dos artigos 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e artigo 48, ambos da Lei n. 11.101/2005, entendo ser possível o pedido de recuperação judicial pelo produtor rural desde que este tenha se registrado como empresário e que sua atividade tenha se desenvolvido pelo período mínimo de dois anos.

"Art. 1" Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)"

Da leitura dos supracitados artigos, depreende-se que a Lei n. 11.101/2005 não exige que o registro tenha sido efetuado por período mínimo de dois anos, apenas que o devedor seja empresário e que exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, sendo que esta condição pode ser comprovada por outros documentos, além do registro na Junta Comercial.

[...]

No presente caso, as certidões da Junta Comercial acostadas aos autos demonstram que Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli efetuaram o registro como empresários em 29.11.2018 (ID. 16928101).

Neste sentido, ainda que a inscrição tenha sido efetivada a menos de dois anos, esta se deu antes do ajuizamento do pedido. Logo, não há falar-se em não aplicabilidade do instituto aos requerentes (pessoa física) por tal motivo.

Além disso, os demais documentos acostados aos autos comprovam que a atividade empresarial é exercida pelos autores há mais de dois anos.

De fato, o laudo pericial contido no ID. 17673337, acompanhado por notas fiscais e contratos em nome dos empresários/pessoa física emitidos nos anos de 2010, 2013 e 2014 (IDs. 17673924, 17673926, 17673929 e 17673930), confirma que ambos os empresários rurais exercem a atividade há muito mais tempo do que o biênio legal.

Acrescentem-se, ainda, os comprovantes de inscrição estadual e situação cadastral junto à Secretaria de Fazenda, constando como data de início das atividades há mais de dez anos (ID. 16928488 - Pág. 1 a 6 [2004, 2007, 2009, 2012, 2013, 2016]), bem como a declaração de imposto de renda das partes, indicando a aquisição de diversos maquinários agrícolas também em período anterior há dois anos (ID. 16928899 - Pág. 13 a 29).

A empresa perita destaca em seu laudo que "os requerentes Alessandro Nicoli e Alessandra Nicoli exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos de maneira profissional, isto é, coordenando a utilização de mão de obra, maquinário específico, insumos, tecnologia, capital, know-how, tudo em prol da atividade rural."

Como se vê, a perícia realizada por ordem judicial, demonstrou, de forma inequívoca, que os requerentes atendem ao disposto na Lei n. 11.101/2005, expondo "que a situação de crise econômico financeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrita na peça exordial condiz com a constatação e análise financeira prévia feita por esta subscritora, ressaltando-se que a reestruturação do passivo e reorganização das operações são necessárias para que o Grupo Nicoli continue a gerar empregos, recolher tributos e, assim, alcançar os benefícios sociais almejados pela Lei n. 11.101/2005." Destarte, conclui-se que os requerentes atendem ao disposto no artigo 48, "caput" da Lei n. 11.101/2005 e podem integrar o presente pedido de recuperação judicial.

Irresignada, Louis Dreyfus Company Brasil S.A. interpôs agravo de instrumento e-STJ, fls. 31-59), em que defendeu a impossibilidade de os produtores rurais promoverem o pedido de recuperação judicial, sob o argumento, em síntese, de que a lei de regência mostra-se absolutamente clara ao exigir, para esse propósito, como requisito indispensável, a constituição da condição de empresário – mediante registro na Junta Comercial – há mais de 2 (dois) anos, o que não se verifica na hipótese dos autos, na qual os demandantes procederam ao registro poucas semanas antes do ajuizamento da ação recuperacional.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso conferiu provimento à insurgência recursal para "indeferir o processamento da Recuperação Judicial n. 1011782-32.2018.8.11.0015 da 2ª Vara Cível da Comarca de Sinop **em relação a Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli**" (e-STJ, fl. 1.465), em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.445-1.446):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRODUTOR RURAL - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - DESCUMPRIMENTO DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005 - INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS EFETUADO NA SEMANA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - BIÊNIO LEGAL NÃO COMPROVADO - NATUREZA CONSTITUTIVA DA INSCRIÇÃO PARA O EMPRESÁRIO RURAL - EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 971 DO CC - RECURSO PROVIDO.

O art. 971 do CC faculta ao empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, requerer o Registro Público de Empresas Mercantis, situação em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os fins, ao empresário sujeito a registro, sendo a natureza dessa inscrição constitutiva.

Para postular a recuperação judicial a Lei 11.101/2005 exige do devedor (art. 1º) a comprovação do exercício de atividade empresarial de forma regular nos dois anos anteriores ao pedido, cujo prazo se demonstra com a juntada de certidão expedida pela Junta Comercial no caso do empresário individual, seja ele rural ou não rural (arts. 48 e 51 da LRF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli, nas razões de seu recurso especial, apontam a violação dos arts. 1º, 2º, 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005; e 966, 970 e 971 do Código Civil, além de dissenso jurisprudencial (e-STJ, fls. 1474-1.534).

Sustentam que, tal como decidiu a Terceira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial deverá anteceder ao pedido recuperacional para atender ao requisito do inciso V do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, sendo certo, porém, que a questão relacionada à demonstração do tempo de 2 (dois) anos de atividade empresarial nada se relacionaria ao referido registro.

Asseveram que do art. 2º da LRF, c/c o art. 966 do CC, ressaltam claro que a lei de regência estabelece, como conceito jurídico para atividade empresária rural – e, portanto, como único requisito legal para configuração da regularidade dessa atividade –, a prova da exploração econômica dos imóveis onde são cultivadas as culturas e que, efetivamente, foi trazido detalhadamente pela perícia prévia produzida antes da ordem do deferimento do processamento. Ressaltam, assim, que "não há, para o produtor rural, qualquer exigência especial para demonstrar atividade empresária regular pelo registro na junta comercial, posto que ele, como dito, sempre foi tratado como empresa rural em razão da atividade organizada de exploração das lavouras" (e-STJ, fl. 1.503).

Rechaçam, também, a tese expendida pela parte adversa quanto à suposta surpresa, para o credor, quanto à pretensão do devedor de fazer jus ao regime jurídico empresarial, especificamente, ao processo recuperacional. Afirmam, no ponto, que "o credor que tenha contratado com o produtor rural poderia, já naquele instante, saber que, apesar de não estar registrado na Junta Comercial, haver a possibilidade de o empresário rural fazer o exercício de uma faculdade legal (CC - art. 971), mesmo que para fins exclusivos de ajuizamento do pedido recuperacional (LRE - art. 51), posto que o requisito específico de demonstração da atividade regular estabelecido pelo art. 48 da Lei 11.101/05 poderia ser atingido por outros meios" (e-STJ, fl. 1.504).

Reportam-se ao voto da Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.193.115/MT, em que se consignou que "a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro"; bem como que "não é a inscrição em órgão Mercantil que determinaria a natureza da atividade empresária do produtor rural, sendo que a comprovação poderá dar-se por outros meios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que atestem a atividade organizada e complexa" (e-STJ, fls. 1.509-1.510).

Assinalam, ainda, que "o art. 48 da Lei 11.101/05, que trata sobre o cumprimento dos requisitos de legitimidade do devedor, sofreu alteração pela Lei 12.873/13, criando outro elemento que derruba a tese da agravante, qual seja, o § 2.º daquele dispositivo, do qual se extrai, com tranquilidade, que não é o registro na Junta Comercial que garante a regularidade à comprovação da atividade empresária" (e-STJ, fl. 1.131). Deduzem, no ponto, que, "por esta norma, seguindo-se o que já estava decidido sobre a comprovação de regularidade de atividade empresária exigida pelo art. 48 da Lei 11.101/05, fica evidente que não é o Registro do Empresário Rural na Junta Comercial que define a regularidade, mas qualquer outro meio que ateste, como, por exemplo, a própria perícia prévia" (e-STJ, fl. 1.512-1.513).

Concluem, assim, que, "ao se afirmar que o produtor rural, pessoa física, deverá possuir inscrição na Junta Comercial 02 (dois) anos antes do pedido, e que todas as obrigações contraídas sem a referida inscrição são 'não empresariais' em vista da inexistência de regularidade da atividade desempenhada, estar-se-á contrariando a literalidade dos arts. 48 e art. 51, ambos da Lei 11.101/05, como, também, a exegese dos arts. 966 e 971 do Código Civil, e indo de encontro à tese do próprio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais por onde a questão foi aventada sob a roupagem destacada no acórdão" (e-STJ, fl. 1.516).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 1.775-1.798 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.953 - MT (2019/0129908-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta comercial.

Impende registrar, de início, que, sobre esta específica questão, a Terceira Turma do STJ não chegou a firmar um posicionamento, sobretudo por ocasião do julgamento do multicitado REsp 1.193.115/MT (Rel. Ministra Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 07/10/2013).

Nesse julgado – e os Ministros que dele participaram podem melhor afirmar –, a discussão ali travada, conforme bem delimitou a relatora, Ministra Nancy Andrighi, na ocasião, cingiu-se a analisar "a possibilidade de o produtor rural, mesmo não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis à época do pedido, obter a concessão de sua recuperação judicial".

O voto condutor, proferido pelo Ministro Sidnei Beneti, seguido pelos Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva, concluiu, **na extensão da controvérsia acima delimitada**, pela indispensabilidade da inscrição na Junta Comercial do produtor rural para requerer o pedido de recuperação judicial.

Essa é a conclusão que, claramente, se verifica dos contornos gizados no voto condutor, em destaque:

Essa comprovação documental [da condição de comerciante] é essencial, para o caso específico da recuperação judicial, à caracterização legal do estado de comerciante. É certo que o exercício da atividade empresarial pode realizar-se sem a inscrição do empresário na Junta Comercial [...] Mas da generalidade dessa qualificação como empresário não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrai a qualificação especial para o pleito de recuperação judicial, ante a expressa disposição legal constante da Lei de Recuperações.

[...]

6.- É condição necessária à abertura do acesso à via jurídica da recuperação judicial, instituto privativo do devedor, a comprovação de que este exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos. Não se trata de instituto franqueado a todo e qualquer devedor em situação de desequilíbrio financeiro.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, com a clareza e a maestria de sempre, bem ressalta a necessidade de juntada de certidão da Junta Comercial, para o processamento do pedido de recuperação judicial, assinalando, quanto à exigência legal de exercício (Lei 11.101/2005, art. 48): “a prova de tal exigência é de extrema simplicidade, bastando juntar certidão da Junta Comercial, comprovando a regularidade da empresa. Caso não esteja regularmente registrada na Junta Comercial, não poderá pleitear a recuperação, e, se pleiteá-la, o juiz deve conceder o prazo do art. 284 do CPC para ser sanada a irregularidade em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial” (“Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, S. Paulo, Revista dos Tribunais, 7ª ed., 2011, p. 134).

A jurisprudência, é certo, já dispensou a exigência de comprovação documental, inscrição na Junta Comercial durante todo o período mínimo de dois anos, mas jamais dispensou a exigência legal de comprovação da documental da condição de comerciante, documento esse que constitui documento substancial que necessariamente deve vir com a petição inicial ou no prazo de aditamento da inicial (CPC, art. 284).

De qualquer forma, a inscrição no registro de comércio exige-se, necessariamente, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não havendo como suprir-se pela inscrição posterior, como no caso, em que, como constante do Acórdão recorrido, veio, essa inscrição, a dar-se 55 dias após o ingresso do pedido de recuperação em Juízo.

[...]

9.- Não se está, no caso presente, enfrentando jurisdicionalmente a aplicabilidade, ou não, da Lei de Recuperação Judicial ao produtor rural, via de reestruturação econômico-financeira que, antes do Cód. Civil de 2002 e da Lei de Recuperação Judicial e Falências, era interdita ao rurícola (REsp 24.172/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JR, lembrado pelo voto da E. Relatora).

No caso apenas se reafirma exigência de inscrição na Junta Comercial – não substituída por inscrição ou registro em órgão público diverso – para o acesso à recuperação judicial.

Como se constata, não houve, naquela oportunidade, nenhuma deliberação da Terceira Turma do STJ sobre o requisito afeto à exigência de exercício regular da atividade empresarial pelo período de 2 (dois) anos, estabelecido no art. 48 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.101/2005, especificamente se este interregno haveria de ser contado a partir da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis ou se a demonstração de exercício regular da atividade empresarial pelo produtor rural pelo aludido tempo seria independente do registro.

Cumprе ressalvar que, sobre esta questão, a Segunda Seção do STJ, após reconhecer a indiscutível relevância da matéria, considerada a destacada contribuição do setor agrícola para a economia do País, desacolheu a proposta de afetação para julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, sob o desígnio da segurança jurídica, na medida em que a definição da tese vinculante há de representar o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito das Turmas integrantes da Seção de Direito Privado, as quais, até aquela oportunidade, não haviam se manifestado – *ut ProAfR* no REsp 1.684.994/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017.

Em 5/11/2019, a matéria em comento foi, pela primeira vez, enfrentada por esta Corte de Justiça, tendo a Quarta Turma, por maioria de votos, adotado o entendimento de que, "embora deva haver o registro empresarial anterior ao pedido de recuperação judicial, a comprovação da regularidade do exercício da atividade econômica rural pelo biênio mínimo pode ser aferida não somente a partir da existência de registro do empresário, mas também a época antecedente à inscrição".

A ementa do julgado ficou assim conformada (sem grifos no original):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp 1.800.032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

Nesse contexto, inexistindo, até o presente momento, deliberação da Terceira Turma sobre a matéria, reputo oportuno submetê-la a este Colegiado.

De antemão, consigno a minha inteira adesão ao posicionamento prevaemente adotado no âmbito da Quarta Turma do STJ, pelos fundamentos que se passam a expor – que apenas dissuade, conceitualmente, acerca da natureza jurídica da inscrição do empresário rural na Junta Comercial propugnada pelo voto condutor exarado pelo Ministro Raul Araújo, segundo a qual seria constitutiva, mas em tudo concordante com o desfecho e consectários ali reconhecidos).

Para o deslinde da controvérsia, mostra-se de suma relevância bem delinear o particular tratamento legal ofertado ao empresário rural, no que toca à sua constituição, analisando-se, no ponto, a natureza, finalidade e implicações da inscrição no Registro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público de Empresas Mercantis, bem como a abrangência do requisito temporal estabelecido no art. 48 da LRF, compreendido como condição de admissibilidade ao requerimento de recuperação judicial.

Registre-se, de plano, que o âmbito de incidência do regime jurídico empresarial é delimitado pela Teoria da Empresa, utilizando-se, como critério material definidor, a atividade econômica exercida empresarialmente. Em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente – com as ressalvas legais específicas – submetem-se às regras e princípios do Direito Empresarial.

O Código Civil, justamente com esteio na Teoria da Empresa, conceituou, em seu art. 966, o empresário – gênero do qual são espécies o empresário individual e a sociedade empresarial – como o agente que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviço”, tendo por objetivo a obtenção de lucro.

Nestes termos:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

De tal definição, depreende-se que a caracterização da figura do empresário demanda a reunião de elementos atinentes **ao modo como** ele exerce sua atividade econômica.

A esse propósito, veja-se que o desenvolvimento da atividade econômica pelo empresário dá-se de forma profissional, o que implica habitualidade em seu desempenho, demandando-lhe conhecimento de uma área específica (*know how*, ainda que por extensão – habilidade adquirida pela experiência, saber prático), retirando, do lucro obtido, sua remuneração. Para tanto, o empresário, no exercício dessa atividade econômica, articula os fatores de produção (capital, insumo, mão de obra e tecnologia) e de circulação de bens ou serviços, com o claro propósito de obter lucro, assumindo, por outro lado, todos os riscos do negócio daí advindos.

Por conseguinte, a qualificação jurídica de empresário decorre do efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício profissional de sua atividade econômica, o que, por si, é suficiente para constituí-lo e caracterizá-lo como tal, a atrair, pois, a incidência do regime jurídico empresarial.

O art. 967 do Código Civil, por sua vez, preceitua ser "obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade".

Trata-se de exigência legal destinada a impor ao empresário que promova, antes mesmo do início do exercício profissional de sua atividade econômica, a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a fim de enquadrá-lo em situação de regularidade. O registro confere personalidade jurídica ao empresário individual distinta da pessoa física que exerce a atividade, ou, no caso de sociedade empresarial, diversa dos sócios que a integram.

Na hipótese de o empresário iniciar o exercício profissional de sua atividade econômica, sem observar a exigência legal de providenciar seu registro na Junta Comercial do Estado, encontrar-se-á em situação de irregularidade, devendo, pois, arcar com as consequências legais de seu proceder. Esta circunstância, porém, não implica a exclusão do empresário – que já ostenta esta qualificação – do regime jurídico empresarial.

Veja-se, a esse propósito, que o Código Civil, ao tratar do Direito de Empresa, estabeleceu a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelas obrigações sociais assumidas por sociedade empresarial sem personalidade jurídica (art. 990). Em relação ao empresário individual, como o patrimônio empresarial confunde-se com o patrimônio pessoal do instituidor, ele responde direta e ilimitadamente com todos os seus bens pelas dívidas assumidas no exercício de sua atividade econômica, a dispensar regramento específico para esse propósito.

Em ambos os casos, a situação irregular do empresário, decorrente do não cumprimento da exigência legal de registro, enseja consequências legais, mas não o exclui do regime próprio de empresário.

Saliente-se, aliás, que, entre as consequências legais decorrentes do descumprimento da exigência legal do registro está justamente a vedação do empresário irregular de requerer pedido de recuperação judicial. O art. 48 da Lei n. 11.101/2005 – que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será adiante, objeto de análise mais aprofundada – preceitua que o empresário, para fazer jus aos benefícios do processo recuperacional, deve **exercer regularmente** suas atividades há mais de 2 (dois) anos. O exercício regular da atividade econômica, para o empresário individual (comum) ou para a sociedade empresarial (comum), pressupõe, como visto, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Logo, para estes, o pedido de recuperação judicial somente é possível após o interregno de 2 (dois) anos, contados de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a satisfazer o requisito temporal de **exercício regular** da atividade econômica.

Ressai claro, portanto, que a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis não promove a constituição do empresário, tampouco é definidor, por si, da incidência do regime jurídico empresarial. Possui, sim, o condão de **declarar** a qualidade jurídica de empresário, conferindo-lhe *status* de regularidade.

Na oportunidade, transcreve-se o teor dos enunciados n. 198 e 199, aprovados na Jornada de Direito Civil III, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado n. 198. A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, **salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.**

Enunciado n. 199. A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização.

Em relação ao empresário rural, o Código Civil, atento às particularidades desse segmento econômico, conferiu-lhe tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, **quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes**, nos seguintes moldes:

Art. 970. **A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.**

Como assentado inicialmente, com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, **salvo previsão legal específica**, como são os casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio.

Inserir-se na ressalva legal, assim, o exercente de atividade econômica rural, **o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial.**

Esta conclusão é perfeitamente extraída do art. 971 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Pode-se afirmar, assim – ainda segundo a Teoria da Empresa –, que a constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, para à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilho o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (*ex tunc*).

A própria redação do dispositivo legal acima transcrito traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário – que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida – já se faz presente.

Dessa maneira, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se pode constatar, a finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum.

Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de **declarar** a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe *status* de regularidade.

De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial.

Consigna-se, assim, que o empresário rural que pretenda se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, **não porque** o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao fazer assim, passou a, voluntariamente, se submeter ao aludido regime jurídico.

A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu.

Ainda no tocante à finalidade, a inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o *status* de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou.

À vista disso, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta *status* de regularidade.

Esta conclusão mostra-se de suma importância para aferir a abrangência do requisito temporal estabelecido no art. 48 da LRF, compreendido como condição de admissibilidade ao requerimento de recuperação judicial.

Dispõe o dispositivo legal em comento:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulativamente:

[...]

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Como se constata, a lei de regência exige, para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, que o empresário tenha exercido **regularmente** sua atividade econômica por, pelo menos, 2 (dois) anos.

Trata-se, pois, de período mínimo no qual o legislador reputou necessário para que a atividade econômica, exercida profissionalmente, tenha, em tese, adquirido relevância social, a fazer jus ao amparo proporcionado pelo processo recuperacional.

Para esse propósito, exige-se, pelo biênio mínimo, o exercício regular da atividade econômica, compreendido como aquele desenvolvido em absoluta conformidade com a lei.

Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro.

Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade – de se submeter ao regime jurídico empresarial.

Assim, ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscrição.

Nessa linha de compreensão, cita-se o escólio de Manoel Justino Bezerra

Filho:

O melhor entendimento é aquele que aceita a soma dos anos anteriores à inscrição, durante os quais houve comprovadamente a atividade rural de que fala o art. 971 do CC, para que se tenha por completado o período de dois anos. [...] a razão que impede a concessão de recuperação judicial para empresário com menos de dois anos - ou seja, inabilidade tão acentuada que em tão pouco tempo leve à situação de crise a desaguar no pedido de recuperação - aqui não ocorre. No campo da realidade fática, este empresário rural já preencheu prazo superior a dois anos no exercício da atividade, a qual não sofreu qualquer mudança no mundo real, pois apenas houve mudança na conceituação jurídica da mesma atividade, de civil para empresária, que decorreu da inscrição efetuada. Não haveria assim razão para impedir a concessão do pedido de recuperação pelo óbice do art. 48. Insista-se neste ponto que é fundamental para o exame, ou seja: **a atividade já estava sendo "regularmente" exercida por prazo superior a dois anos. A inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que e era civil e passa a ser empresária. A natureza jurídica da inscrição não é constitutiva, é meramente declaratória, incidindo sobre a atividade que já configurava como regular exercício.** Acresça-se ainda que o art. 48 não exige "atividade empresarial" por mais de dois anos, e sim que "exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos. (*in Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2018. p. 169)

O entendimento também foi sintetizado no enunciado n. 97, entre os aprovados na Jornada de Direito Comercial III, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Cabe destacar, ainda, que a interpretação ora adotada, foi, de certo modo, corroborada pela Lei n. 12.873/2013, que incluiu o § 2º do art. 48 da LRF, para preceituar que, em se tratando de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, a comprovação do biênio mínimo de exercício regular da atividade pode se dar por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ que tenha sido entregue



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestivamente.

Conquanto o dispositivo legal tenha se referido apenas à sociedade empresarial rural, não se antevê razão jurídica idônea para não se aplicar ao empresário (individual) rural, que, por meio de Escrituração Contábil Fiscal, criada pela Instrução Normativa 1.422/2013 da Receita Federal, poderá, entre outros meios de prova, comprovar o exercício profissional e regular da atividade agropecuária.

Conforme demonstrado, a lei conferiu tratamento diferenciado, simplificado e benéfico ao empresário rural, não distinguindo, como seria de rigor, se constituído individualmente ou se em sociedade empresarial, sendo certo que, para ambos, o exercício regular (em conformidade com a lei) da atividade agropecuária independe do registro.

Assim, mesmo que o legislador tenha perdido a oportunidade de esclarecer o alcance da norma, em detrimento da melhor técnica legislativa, de modo algum se afigura possível conferir interpretação restritiva para abarcar apenas a sociedade empresarial rural.

Deve-se rechaçar, ainda, a costumeira argumentação expendida de que o pedido de recuperação judicial entabulado pelo exercente (profissional) de atividade agrícola frustraria a legítima expectativa de seus credores, que imaginavam entabular relação jurídica eminentemente civil, não podendo, por isso, submeter seus créditos ao concurso recuperacional.

O argumento é retórico e, como tal, não procede.

Isso porque os credores, ao estabelecerem relação jurídica com o exercente profissional de atividade agropecuária, sabem, ou deveriam saber, que o ajuste contratual entabulado dá-se com um empresário rural, cujo conceito, como visto, relaciona-se com o modo profissional pelo qual exerce sua atividade econômica organizada, e não com a existência de prévio registro na Junta Comercial.

Não há, nesse contexto, nenhuma surpresa para o contratante, sobretudo quando o ajuste contratual destina-se diretamente ao implemento da atividade rural.

A lei, de conhecimento geral, confere ao empresário rural, a qualquer tempo, a possibilidade de exercer o direito subjetivo de se submeter ao regime jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresarial, por meio da consecução de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Desse modo, não há, para o contratante, expectativa, ao menos legítima, de manter o regime civil, se o ordenamento confere a prerrogativa de escolha, a qualquer tempo, do regime jurídico empresarial pelo empresário rural, conferindo-lhe tratamento favorecido e diferenciado.

Exercida a faculdade de se submeter ao regime jurídico empresarial – o que se dá por meio da inscrição –, o superveniente pedido de recuperação judicial efetuado pelo empresário rural, caso deferido seu processamento, **há de abarcar todos créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, nos expressos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.**

Revela-se, desse modo, sem nenhum respaldo legal a pretensão subsidiária de a recuperação judicial, em tal situação, abranger apenas os créditos posteriores ao registro do empresário rural na Junta Comercial, marco não eleito pela lei para divisar os créditos sujeitos à recuperação judicial do devedor.

Afinal, se ao empresário comum não se faz tal distinção, inexistente razão jurídica idônea para assim proceder em relação ao empresário rural, que atua regularmente antes mesmo da consecução do registro e que possui, por expressa determinação legal, tratamento favorecido e diferenciado.

Oportuna, mais uma vez, a menção à colaboração de renomados especialistas na Jornada de Direito Comercial III, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que aprovaram o enunciado n. 96, com o seguinte teor:

A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Deve-se consignar, ainda, que o patrimônio do empresário rural, seja ele constituído individualmente, seja em sociedade empresarial, responsável pela quitação dos débitos assumidos, é exatamente o mesmo empenhado pelo devedor por ocasião da celebração do negócio jurídico, a evidenciar, também, sob esse aspecto, a ausência de prejuízo ou surpresa para os credores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se a contratação deu-se com o empresário individual, o patrimônio empresarial confunde-se com o patrimônio pessoal do instituidor, respondendo direta e ilimitadamente com todos os seus bens pelas dívidas assumidas no exercício de sua atividade econômica.

Nesse sentido, cita-se:

Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Agravo retido. Inviabilidade. Embargos de declaração. Não demonstração da omissão, contradição ou obscuridade. Patrimônio do empresário individual e da pessoa física. Doação. Invalidade. Ausência de outorga uxória. Erro de fato. Tema controvertido. Violação a literal disposição de lei.

[...]

- Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais.

- Indispensável a outorga uxória para efeitos de doação, considerando que o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade. Inválido, portanto, o negócio jurídico celebrado.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(RESP 594.832/RO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 443). E ainda: CC 155.294/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 05/12/2018; REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016).

A partir dos fundamentos delineados ao longo do presente voto, é de se reconhecer, na hipótese dos autos, que os recorrentes, produtores rurais, inscreveram-se na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo à condição de procedibilidade deste, e demonstraram, suficientemente, terem exercido **regular** e profissionalmente, por mais de 2 (dois) anos, a atividade agropecuária, a satisfazer a condição de admissibilidade estabelecida no art. 48, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, consoante deixou assente o Juízo de primeira instância, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 61-85):

No presente caso, as certidões da Junta Comercial acostadas aos autos demonstram que Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli efetuaram o registro como empresários em 29.11.2018 (ID. 16928101).

Neste sentido, ainda que a inscrição tenha sido efetivada a menos de dois anos, esta se deu antes do ajuizamento do pedido. Logo, não há falar-se em não aplicabilidade do instituto aos requerentes (pessoa física) por tal motivo.

Além disso, os demais documentos acostados aos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovam que a atividade empresarial é exercida pelos autores há mais de dois anos.

De fato, o laudo pericial contido no ID. 17673337, acompanhado por notas fiscais e contratos em nome dos empresários/pessoa física emitidos nos anos de 2010, 2013 e 2014 (IDs. 17673924, 17673926, 17673929 e 17673930), confirma que ambos os empresários rurais exercem a atividade há muito mais tempo do que o biênio legal.

Acrescentem-se, ainda, os comprovantes de inscrição estadual e situação cadastral junto à Secretaria de Fazenda, constando como data de início das atividades há mais de dez anos (ID. 16928488 - Pág. 1 a 6 [2004, 2007, 2009, 2012, 2013, 2016]), bem como a declaração de imposto de renda das partes, indicando a aquisição de diversos maquinários agrícolas também em período anterior há dois anos (ID. 16928899 - Pág. 13 a 29).

A empresa perita destaca em seu laudo que "os requerentes Alessandro Nicoli e Alessandra Nicoli exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos de maneira profissional, isto é, coordenando a utilização de mão de obra, maquinário específico, insumos, tecnologia, capital, know-how, tudo em prol da atividade rural."

Como se vê, a perícia realizada por ordem judicial, demonstrou, de forma inequívoca, que os requerentes atendem ao disposto na Lei n. 11.101/2005, expondo "que a situação de crise econômico financeira descrita na peça exordial condiz com a constatação e análise financeira prévia feita por esta subscritora, ressaltando-se que a reestruturação do passivo e reorganização das operações são necessárias para que o Grupo Nicoli continue a gerar empregos, recolher tributos e, assim, alcançar os benefícios sociais almejados pela Lei n. 11.101/2005."

Conclui-se, assim, que os recorrentes atendem ao disposto no art. 48, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 e podem integrar o presente pedido de recuperação judicial, conforme corretamente compreendeu o Juízo *a quo*.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeira instância, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Nicoli, do qual fazem parte os produtores rurais e empresários Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0129908-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.811.953 / MT**

Números Origem: 10012033620198110000 10117823220188110015

PAUTA: 15/09/2020

JULGADO: 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO NICOLI
RECORRENTE : ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
BARBARA BRUNETTO E OUTRO(S) - MT020128
EVILYNN CAREN MENDES FARIAS - DF061405
RECORRIDO : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
ADVOGADOS : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP209784
LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA - SP296823
INTERES. : NICOLI AGRO LTDA
ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S) - MT005222

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA e Dr. EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR, pela parte RECORRENTE: ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI

Dr JOAO GRANDINO RODAS e Dr. RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS, pela parte RECORRIDA: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.953 - MT (2019/0129908-0)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : ALESSANDRO NICOLI
RECORRENTE : ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
BARBARA BRUNETTO E OUTRO(S) - MT020128
EVILYNN CAREN MENDES FARIAS - DF061405
RECORRIDO : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
ADVOGADOS : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP209784
LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA - SP296823
INTERES. : NICOLI AGRO LTDA
ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S) - MT005222

VOTO-VISTA VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto por ALESSANDRO NICOLI e ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso no julgamento de agravo de instrumento interposto pela recorrida e naquela Corte registrado sob o nº 1001203-36.2019.8.11.0000 (fls. 1.444/1.469, e-STJ).

Consta dos autos que em 6.12.2018, ALESSANDRO NICOLI, ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI e NICOLI AGRO LTDA. ingressaram com pedido de recuperação judicial.

Pretendiam os autores ver reconhecida a existência do Grupo Nicoli, composto pelos 2 (dois) empresários individuais (Alessandro e Alessandra) e pela empresa Nicoli Agro, e ter deferida sua recuperação judicial.

Em 18.12.2018 foi deferido o pedido de tutela de urgência para obstar a constrição de quaisquer bens e produtos dos requerentes até a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, a qual foi revogada e novamente deferida em 22.1.2019, passando os autos a tramitar sem o sigilo anteriormente concedido.

Foi determinada pelo Juízo de primeiro grau a realização de perícia prévia, sendo deferido o processamento da recuperação judicial dos requerentes em 4.2.2019 (fls. 61/85, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Naquela oportunidade, o Juízo de primeiro grau consignou:

"(...)

Na hipótese em exame, no tocante à empresa Nicoli Agro Ltda., verifica-se que esta possui registro na Junta Comercial desde o ano de 2008, havendo alteração contratual e consolidação do contrato social firmado em 2015 (ID. 16928101), tendo o laudo pericial indicado o início das atividades no ano de 2009, demonstrando o preenchimento do previsto no artigo 48, "caput", da Lei n. 11.101/2005.

Por outro lado, além da sociedade empresária, o pedido de recuperação judicial foi formulado pelos produtores rurais Alessandro Nicoli e Alessandra Campos Nicoli.

No presente caso, os produtores efetuaram o registro na Junta Comercial em 29.11.2018 (ID. 16928101), tornando-se, portanto, empresários, em conformidade com o artigo 971 do Código Civil e, conseqüentemente, atendendo ao disposto no artigo 1º da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, embora a concessão de recuperação judicial a produtor rural inscrito no registro público de empresas a menos de dois anos seja questão não pacificada nos Tribunais Estaduais e Superiores, atento à leitura conjunta dos artigos 1º e artigo 48, ambos da Lei n. 11.101/2005, entendo ser possível o pedido de recuperação judicial pelo produtor rural desde que este tenha se registrado como empresário e que sua atividade tenha se desenvolvido pelo período mínimo de dois anos. Confira-se os dispositivos legais:

(...)

Da leitura dos supracitados artigos, depreende-se que a Lei n. 11.101/2005 não exige que o registro tenha sido efetuado por período mínimo de dois anos, apenas que o devedor seja empresário e que exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, sendo que esta condição pode ser comprovada por outros documentos, além do registro na Junta Comercial" (fl. 71, e-STJ).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Quarta Turma, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Louis Dreyfus Company Brasil S.A. para indeferir o processamento da recuperação judicial de Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli, destacando-se do acórdão o seguinte trecho:

"(...)

Portanto, apesar de a inscrição para a pessoa natural que desenvolve atividade rural tratar-se de faculdade, para ela se sujeitar ao regime jurídico empresarial aquela condição se torna obrigatória, ocasião em que passará a ser empresário individual rural, usufruindo no tempo legal (biênio) das prerrogativas exclusivas do empresário não rural. Isso significa que para o produtor rural o registro na Junta Comercial não possui natureza declaratória, mas sim constitutiva da sua opção para atuar sob o regime empresarial.

(...)

Logo, para formular o pedido, o devedor (empresário) deverá demonstrar que após o registro na Junta Comercial exerceu atividade empresarial de forma organizada e regular por pelo menos dois anos.

Por conseguinte, uma vez que Alessandro e Alessandra realizaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o registro mercantil em 29/11/2018 – sete dias antes do protocolo do pedido de recuperação judicial, desatenderam o biênio legal indicado na Lei 11.101/2005 e não fazem jus ao benefício legal, pois essa exigência cuidadosamente inserida pelo legislador (art. 971 do CC) visa além de tudo garantir tratamento isonômico entre o empresário rural e o não rural, prestigiando-se a segurança jurídica, viga mestra do Estado de Direito e princípio constitucional que tutela a confiança das pessoas em um ordenamento jurídico” (fls. 1.455 e 1.464, e-STJ).

Daí a interposição do recurso especial ora em exame.

No recurso especial, os recorrentes apontam violação dos artigos 1º, 2º, 48, § 2º e 51 da Lei nº 11.101/2005 e 966, 970 e 971 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial em relação ao REsp nº 1.800.032/MT e a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AI nº 2205990-27.2018.8.26.0000.

Sustentam, em apertada síntese, que o biênio de comprovação da atividade regular para o fim de concessão do processamento da recuperação judicial não se faz pelo registro na Junta Comercial, mas por outros meios.

Destacam que, nos termos do art. 5º da LINDB, o juiz deverá, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige, o que se dá, no caso, com o deferimento da recuperação judicial, que tem por base o princípio da continuidade da empresa, com a manutenção do emprego, a geração de renda e a proteção ao trabalho.

Afirmam que, conforme a definição do Estatuto da Terra, empresa rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore economicamente e racionalmente imóvel rural, dentro da condição de rendimento econômico.

Consideram que o art. 4º do Estatuto da Terra "dialoga muito bem" com o artigo 966 do Código Civil, para quem empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e ou de serviços.

Concluem que esses 2 (dois) dispositivos legais são suficientes para qualificar o produtor rural como agente titular de atividade empresária o que lhe autoriza, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.101/2005, a requerer o benefício da recuperação judicial.

Acrescentam que o produtor rural não está relacionado nos dispositivos legais que apontam quais agentes estão excluídos do regime da recuperação.

Em vista disso, asseveram que não há para o produtor rural nenhuma exigência especial para demonstrar a atividade empresária, já que sempre foi tratado como empresa rural.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advertem, então, que

"(...) a tese de 'surpresa' pelo registro para a finalidade exclusiva de atendimento do art. 51 da Lei 11.101/05 jamais pode ser utilizada como instrumento para afastar o pedido recuperacional deduzido pelo produtor rural. Afinal, 'ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece'. E os credores, Excelência, se não sabem, tinham o dever de saber que os produtores rurais como Alessandro e Alessandra Nicoli sempre foram considerados - pela própria Lei - Empresas Rurais e poderiam postular pedido recuperacional desde o início da vigência da lei 11.101/2005"(fl. 1.504, e-STJ).

Ressaltam que já no julgamento do REsp nº 1.193.115/MT ficou definido que a comprovação da atividade empresária pode se dar por instrumento diverso da certidão de inscrição na Junta, sendo referido documento necessário tão somente para cumprimento do requisito do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Afirmam, além disso, que a Lei nº 12.873/2013 modificou o artigo 48, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível extrair da nova redação do dispositivo que não é o registro na Junta que garante regularidade à comprovação da atividade empresária.

Os recorrentes lembram, ainda, que a própria lei garante ao produtor rural tratamento favorecido, diferenciado e simplificado. Assim, o fato de obter financiamentos com juros mais baixos, ou outras vantagens, não obsta que também se beneficie da recuperação judicial.

O ato de inscrição do empresário rural no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo entendem, é facultativo e tem natureza meramente declaratória, devendo seus efeitos retroagirem à data em que teve início a atividade rural.

Destacam que na hipótese dos autos foi realizada perícia prévia, ficando demonstrado o exercício da atividade rural pelo biênio exigido por lei.

Fazem referência, ainda, aos Enunciados 198 e 202 da Jornada de Direito Civil e a julgados desta Corte e de Tribunais estaduais, buscando demonstrar a preponderância de sua tese. Ressaltam também que as doutrinas de Fábio Ulhoa Coelho, Manoel Justino Bezerra Filho e Alfredo de Assis subsidiam seus argumentos.

Trazem à colação trechos de palestras proferidas por Ministros integrantes desta Corte nos quais *"ficou assentado, sem qualquer resquícios de dúvidas, que a certidão na junta comercial é meramente declaratória e não poderá servir de base à deflagração do procedimento de recuperação judicial"*(fl. 1.521, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluem, assim, que o biênio exigido pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 não deve ser contado da data do registro na Junta Comercial mas, sim, observar o tempo de efetivo exercício da atividade rural. Com isso, para o deferimento da recuperação judicial basta que, no momento do protocolo do pedido, o produtor rural tenha realizado o registro na Junta Comercial e comprove por outros meios o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos.

Requerem que seja mantida a decisão de primeiro grau que lhes deferiu o processamento da recuperação judicial, bem como que seja conferido efeito suspensivo ao recurso especial.

Pela petição de fls. 1.722/1.726 (e-STJ), trouxeram novos elementos para reforçar o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrrazões de Louis Dreyfus Company Brasil S.A. (fls. 1.775/1.798, e-STJ).

A recorrida sustenta que diante da ausência do registro mercantil em nome da pessoa física por mais de 2 (dois) anos e da existência de infrações ao disposto no art. 64, II, III e IV, da Lei nº 11.101/2005, deve ser mantido o acórdão estadual.

Sustenta que o conhecimento do recurso especial depende da análise de fatos e provas, o que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

Alega que para obter o benefício da recuperação judicial o produtor rural deve ser equiparado a empresário, para quem se exige a prévia inscrição na Junta e o exercício da atividade empresarial de forma regular por 2 (dois) anos.

Aduz que o registro não é mera formalidade que viabilizaria a natureza declaratória da atividade empresarial, mas requisito de existência, cuja finalidade última é a proteção de terceiros e a segurança jurídica.

Requer o não conhecimento do recurso especial ou seu não provimento.

Pela decisão de fls. 2.217/2.221, o Relator indeferiu o pedido de intervenção no feito da Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais – ABIOVE.

Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 15.9.2020, após a prolação do voto do relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao recurso especial, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cinge-se a controvérsia a definir se o produtor rural somente adquire o direito aos benefícios da recuperação judicial se estiver inscrito no Registro Público de Empresas há pelo menos 2 (dois) anos.

No laborioso voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 15/9/2020 o relator do feito, Ministro Marco Aurélio Bellizze, concluiu que: (i) no julgamento do REsp nº 1.193.115/MT a discussão ficou restrita à possibilidade de o produtor rural, mesmo não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis à época do pedido, obter a concessão da recuperação judicial; (ii) a matéria ora em debate foi enfrentada pela primeira vez em 5.1.2019, no julgamento do REsp nº 1.800.032/MT pela Quarta Turma do STJ; (iii) a incidência do regime jurídico empresarial é delimitado pela Teoria da Empresa, utilizando-se de critério material, isto é, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente, com as ressalvas legais específicas, submetem-se às regras e princípios do Direito Empresarial; (iv) a caracterização da figura do empresário está ligada ao modo como ele exerce sua atividade econômica. Assim, se a atividade econômica é exercida profissionalmente, o agente se caracteriza como empresário e atrai a incidência do regime jurídico empresarial, salvo previsão legal específica; (v) o registro na Junta Comercial do Estado confere personalidade jurídica ao empresário individual distinta da pessoa física que exerce a atividade, ou, no caso de sociedade empresarial, diversa dos sócios que a integram; (vi) o início da atividade sem inscrição acarreta sua irregularidade, mas não implica a exclusão do empresário do regime jurídico empresarial (art. 990 do Código Civil); (vii) a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis não promove a constituição do empresário, nem tampouco define a incidência do regime jurídico empresarial, tendo o condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, conferindo-lhe *status* de regularidade; (viii) o exercente de atividade econômica rural possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial, conforme se verifica do artigo 971 do Código Civil; (ix) a inscrição do produtor rural não o transforma em empresário, assim como ocorre com o empresário comum, tendo natureza meramente declaratória, autorizando, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos; (x) exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, se submete ao regime empresarial; (xi) o empresário rural que pretende se valer dos benefícios da recuperação judicial procede a sua inscrição na Junta não porque o registro o transforma em empresário, mas porque passou voluntariamente a se submeter ao aludido regime jurídico; (xii) a inscrição assume a condição de procedibilidade do pedido de recuperação, conforme ficou reconhecido no julgamento do REsp nº 1.193.115/MT e, recentemente, do REsp nº 1.800.032/MT; (xiii) por ser a inscrição meramente opcional, não se destina a conferir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularidade ao empresário rural, pois já se encontra em situação regular, mostrando-se descabida a interpretação que tende a penalizá-lo por não ter efetuado o registro que a própria lei lhe franqueou; (xiv) a Lei nº 11.101/2005 exige para o deferimento do processamento da recuperação judicial que o empresário tenha exercido regularmente sua atividade econômica por, pelo menos, 2 (dois) anos; (xv) o empresário rural exerce regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas, motivo pelo qual pode comprovar a regularidade de sua atividade por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição (Enunciado CNJ nº 97 da III Jornada de Direito Comercial); (xvi) referido entendimento foi corroborado pela Lei nº 12.873/2013, que inclui o § 2º do art. 48 da LRF; (xvii) a argumentação de que o pedido de recuperação judicial do produtor rural frustraria a legítima expectativa de seus credores deve ser afastada, pois o argumento é retórico, já que os credores deveriam saber que o ajuste contratual entabulado se dá com um empresário rural; (xviii) deferido o processamento da recuperação judicial do empresário rural, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estarão submetidos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 (Enunciado CNJ nº 96 da III Jornada de Direito Comercial) e (xix) o patrimônio do empresário rural responsável pela quitação dos débitos assumidos é exatamente o mesmo empenhado pelo devedor quando da celebração do negócio jurídico, a evidenciar a ausência de prejuízo ou a surpresa para os credores.

Com tais considerações, sua Excelência votou por dar provimento ao recurso especial para *“restabelecer a decisão de primeira instância, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Nicoli, do qual fazem parte os produtores rurais e empresários Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli”*.

1. O financiamento rural

De início, importante registrar que a forma de financiamento do agronegócio é objeto de permanente atenção do Estado.

Dito isso, necessário esclarecer que o crédito rural, entendido como um mecanismo de concessão de crédito à agropecuária a taxas de juros e condições de pagamento diferenciadas, é um dos alicerces da política agrícola brasileira e constitui um dos principais instrumentos de apoio ao setor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O processo de institucionalização do crédito rural teve início no Império, quando foi criado o penhor agrícola, em 1885. Depois vieram o penhor rural e a cédula de crédito pignoratícia e, posteriormente, em 1937 foi criada a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, fornecendo crédito a juros e prazos favoráveis. Em 1965, foi criado o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR (Lei nº 4.829/1965).

Nas décadas de 1960 e 1970, o governo interveio fortemente no setor agrícola, fornecendo crédito a taxa de juros subsidiadas, o que trouxe modernização e articulação para toda a cadeia produtiva do agronegócio, assim como para as atividades que gravitavam em torno dela.

Em 1967, resolução do Conselho Monetário Nacional tornou obrigatório o direcionamento de 10% (dez por cento) dos depósitos à vista no sistema bancário para a concessão de crédito ao setor agrícola.

Em 1980, diante das dificuldades no cenário econômico, o governo deixou de ser o principal fornecedor do crédito rural, ampliando-se a atuação dos agentes privados. De fato, a preponderância do Tesouro Nacional como fonte dos recursos destinados ao crédito rural mostrou-se um mecanismo extremamente oneroso aos cofres públicos.

A Caderneta de Poupança Rural, criada em 1986 e inicialmente operada apenas por bancos oficiais, estendeu-se aos bancos cooperativos, comerciais e bancos múltiplos, sendo que a obrigatoriedade de aplicação em crédito rural alcançou 70% (setenta por cento) dos depósitos na poupança rural.

Na década de 1990, com a reestruturação da economia, a liberalização do comércio e a desregulamentação do mercado, os subsídios foram sendo eliminados, reduzindo-se o volume de crédito, que deu lugar a programas de sustentação de preços e garantia de renda aos produtores.

Assim, a participação do Tesouro Nacional diminuiu com o passar do tempo, dando lugar aos recursos obrigatórios oriundos dos bancos, passando o Estado a atuar preponderantemente como agente regulador e estimulador e não mais como provedor direto de recursos.

Até 1994, o financiamento do agronegócio dependia fortemente dos recursos oficiais e o governo interferia diretamente no mercado por meio da Política de Preços Mínimos. Segundo a Diretoria de Agronegócios do Banco do Brasil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) Essa fase culminou com um grande descompasso entre o custo do financiamento (indexado) e o preço dos produtos agropecuários. Nesse contexto, o sistema financeiro reduziu sua atuação no crédito rural em razão do elevado risco da atividade" (Revista de Política Agrícola. Acesso: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/587/pdf>)

Buscando reverter essa situação, diante da redução das fontes oficiais, foram criadas novas linhas de crédito e modalidades alternativas no intuito de ampliar a participação dos agentes privados no financiamento do setor agrícola, de que são exemplos a CPR (viabiliza ao produtor a comercialização antecipada de sua safra), criada em 1994 e os títulos de crédito próprios do agronegócio.

A CPR física pode ser emitida pelo produtor que vende parte de sua produção antecipadamente em troca de dinheiro ou insumos para a produção. Posteriormente (no ano 2000) foi criada a CPR financeira em que o pagamento se dá com o valor da venda da produção e não mais com o produto, o que aumentou o interesse no título.

Ao mesmo tempo, a participação do BNDES no financiamento das atividades agrícolas foi incrementada por meio de operações, como o Finame Rural, e a criação de diversos programas de investimento e linhas específicas de financiamento.

Ademais, buscando atender a demandas sociais e ambientais, foram instituídos diversos programas, tais como: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Programa de Estímulo à Produção Agropecuária Sustentável (Produsa) e Programa Agricultura de Baixo Carbono (ABC).

Apesar disso, os anos 1990 foram marcados pela crise do endividamento, decorrente da alta das taxas de juros somada ao câmbio valorizado no início do Plano Real, culminando com um amplo programa de renegociação, com a securitização da dívida de modo a permitir o acesso ao crédito dos produtores endividados, a desindexação dos encargos financeiros e o estímulo aos financiamentos privados.

Essas medidas beneficiaram principalmente os grandes devedores, sendo que 73.95% (setenta e três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) do valor dos contratos repactuados correspondiam a dívidas superiores a R\$ 1 milhão (um milhão de reais), de responsabilidade de apenas 9% (nove por cento) dos beneficiários desses programas (Evolução da Política de Crédito Rural Brasileira. Embrapa: 2010)

A partir de 1995, o crédito rural voltou a crescer, mas o Tesouro Nacional deixou de alocar recursos próprios para fornecer empréstimos agrícolas, passando a investir na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equalização das taxas de juros, isto é, em repor ao sistema bancário a diferença entre os juros que pretendiam receber nas operações de crédito rural e aqueles efetivamente pagos pelos produtores (fixados no SNCR), estimulando os bancos a conceder crédito ao agronegócio.

Nos anos 2000, os programas do BNDES para aumentar a eficiência operacional e facilitar a efetiva aplicação de recursos foram ampliados, criando-se, então, o que se denominou de "família" de programas do BNDES, com taxas de juros fixas e longo prazo para amortização.

A partir de 2003 os recursos oficiais foram direcionados prioritariamente para a agricultura familiar (Pronaf), buscando dar suporte aos pequenos produtores (agricultor familiar e empreendedor familiar rural).

Foram criados títulos de crédito rural, buscando atrair poupança interna e externa para complementar o crédito rural oficial, de modo a financiar as operações de produção, processamento e comercialização das cadeias produtivas do agronegócio nacional.

A Lei nº 11.076/2004 criou os seguintes mecanismos de financiamento do agronegócio: o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA (representa a promessa de entrega da mercadoria depositada em armazéns) e o Warrant Agropecuário - WA (confere direito de penhor sobre a mercadoria descrita na CDA). Além disso, também foram criados títulos que podem ser securitizados com a emissão de novos títulos, de que são exemplos: o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA (pode ser emitido por cooperativa ou entidade não financeira que seja fornecedora de insumos ou financiadora do custeio aos produtores, com recebimento no momento da colheita), a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA (emissão exclusiva do sistema financeiro) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA (emitidas por uma empresa de securitização).

Esses mecanismos mostram o aumento da integração entre o agronegócio e o mercado financeiro e de capitais e o esforço do governo em repassar o financiamento do custeio de *commodities* para o mercado.

As garantias tradicionais (penhor, hipoteca e aval de terceiros) vão sendo aos poucos substituídas por novos mecanismos mitigadores de riscos como o compartilhamento de riscos com terceiros, os convênios de integração, os negócios com mercados futuros e opções, os prêmios governamentais, os seguros rurais (os próprios produtores se associam em cooperativas para garantirem a safra) e os seguros garantia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com balanço feito pelo Banco do Brasil no ano de 2004, o agronegócio se modernizou e os produtores passaram a atuar em toda a cadeia produtiva, estando assim delineado o perfil do financiamento da produção nacional naquele momento:

"(...) Em números redondos, o Crédito Rural é responsável por 30% da demanda de crédito anual. Outros 30% são atendidos pelas vendas antecipadas - inclusive Cédula de Produto Rural (CPR), trocas de produtos por insumos ou adiantamento de fornecedores e os restantes 40% são provenientes de recursos próprios dos produtores. Segundo pesquisa da Associação Brasileira de Marketing Rural (ABMR) (2004), mais de 80% dos produtores rurais utilizam recursos próprios na atividade, mesmo que parcialmente, e 37% utilizam recursos do Crédito Rural.

As fontes de recursos para o crédito rural podem ser classificadas em três grupamentos, conforme sua origem:

1. Recursos controlados (taxas controladas pelo governo):

- *Da exigibilidade dos depósitos à vista.*
- *Os obrigatórios da Poupança Rural, equalizáveis.*
- *Do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), equalizáveis.*
- *Do Tesouro Nacional.*

2. Recursos não controlados (taxas livres):

- *Os obrigatórios da Poupança Rural, não equalizáveis.*
- *Da poupança rural de aplicação livre.*
- *Recursos externos.*

3. Fundos e Programas (principais):

- *Do BNDES.*
- *Dos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste (FCO); do Nordeste (FDE) e do Norte (FNO).*

- *Do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé)" (Revista de Política Agrícola. Acesso: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/587/pdf>)*

A Embrapa, em documento intitulado "Evolução da Política de Crédito Rural Brasileira", traça o seguinte panorama das mudanças no crédito rural até 2010:

"(...)

Ocorreram mudanças significativas em termos de fonte de recursos. Com o advento do plano Real e a estabilização monetária, as exigibilidades bancárias ganharam importância crescente, ao mesmo tempo em que a participação do governo foi minimizada.

A participação do setor privado no financiamento das atividades agropecuárias também tem sido estimulada. A criação da CPR e dos títulos específicos para o agronegócio - CDA, WA, CDCA, LCA, CRA e NCA - constituem avanços importantes.

A despeito da sua relativa perda de importância - atualmente cerca de 70% do capital de giro necessário ao custeio da produção vegetal e animal provem de recursos próprios dos produtores e dos demais agentes do agronegócio (BRASIL, 2003) - o crédito rural ainda é um instrumento fundamental para o setor agropecuário nacional, já que pode auxiliar em seu crescimento e desenvolvimento socioeconômico". (Fonte: Evolução da Política de Crédito Rural Brasileira. Simone Yuri Ramos e Geraldo Bueno Martha Junior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acesso:

<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/77790/1/doc-292.pdf>).

Conclui-se, portanto, que a política agrícola na fase atual mostra uma divisão entre a agropecuária comercial, para a qual se estabelecem novos instrumentos privados de financiamento e a redução de subvenções, e a agropecuária familiar, que continua operando com os instrumentos tradicionais de política agrícola subvencionada.

2. O contrato de crédito agrícola

O contrato de crédito agrícola é o meio pelo qual são alocados recursos para o financiamento da atividade do agronegócio.

O que se verifica, atualmente, é um crescente papel dos elos da cadeia produtiva em seu próprio financiamento, que se dá por intermédio das relações comerciais dos produtores com as indústrias de insumos, cooperativas, tradings, armazenadores, corretores, indústrias processadoras e canais de distribuição por contratos.

Vale citar, para destacar a interdependência entre os agentes da cadeia produtiva, trecho do estudo "Crédito Agrícola no Brasil: Uma perspectiva institucional sobre a evolução dos contratos", que quanto à produção de soja afirma:

"(...)

A CPR permite a realização de diversas operações de crédito: i) antecipação de recursos com bancos; ii) antecipação de recursos com tradings, cooperativas e agro indústrias; iii) antecipação de recursos para compra de insumos; iv) como lastro de operações de compra e venda com os diversos agentes da cadeia agroindustrial. Todas essas modalidades conferiram ao contrato dinamismo, a ponto de criar um ambiente propício a transações complexas envolvendo bi ou multi-dependência entre os agentes. Além disso, a inter-relação entre os agentes conduz ao compartilhamento do risco e à redução de assimetria informacional dada a sinergia na troca de informações entre os agentes credores a respeito da capacidade de pagamento do agricultor.

A dependência é gerada à medida que os agentes da cadeia da soja assumem compromissos no mercado internacional para fornecimento da matéria prima ou ainda quando as empresas de insumos atrelam suas vendas a operações conjuntas com tradings e agroindústrias. Além disso, quando os agentes captam recursos no mercado interno ou externo para praticar os financiamentos de curto prazo com os produtores, observa-se um comprometimento com agentes financeiros internos e externos" (ALMEIDA, Luciana Florência de, ZYLBERSZTAJN, Décio. Crédito Agrícola no Brasil: uma perspectiva institucional sobre a evolução dos contratos. Internext - Revista Eletrônica de Negócios Internacionais, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 267-287, ago/dez. 2008 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É nesse complexo universo do financiamento agrícola que está inserida a presente discussão, objeto de dissenso na comunidade jurídica e de forte preocupação entre os agentes econômicos.

3. A recuperação judicial do produtor rural

De acordo com o artigo 966 do Código Civil, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços. O empresário deve se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis antes do início de sua atividade para que essa seja considerada regular.

No que respeita ao produtor rural, a lei permite que ele opte pelo regime empresarial, requerendo sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Assim, cabe ao produtor rural que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços escolher, diante das vantagens de cada regime, entre o civil e o empresarial, aquele que melhor atende seus interesses.

A questão que se põe a debate, então, é definir se o produtor rural que optou por sua inscrição na Junta Comercial e, portanto, escolheu se submeter ao regime empresarial, precisa comprovar, para obtenção dos benefícios da recuperação judicial, o exercício regular da sua atividade por 2 (dois) anos a contar da data do registro ou pode utilizar período pretérito, no qual já exercia a atividade rural regularmente.

O artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 tem a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

A definição de quem é o devedor está no art. 1º da Lei nº 11.101/2005, que trata do empresário e da sociedade empresária. Assim, a exigência contida no "caput" do artigo 48 seria assim traduzida: Poderá requerer a recuperação judicial o empresário que, no momento do pedido, exerça regularmente sua atividade há mais de 2 (dois) anos.

Esse cenário legislativo deu ensejo a duas linhas de interpretação que podem ser assim resumidas:

(i) O registro do produtor rural tem natureza declaratória - isso significa que, uma vez realizado o registro, ele apenas declara uma situação preexistente (efeito *ex tunc*). Assim, o tempo de atividade rural anterior ao registro pode ser aproveitado para todos os fins, inclusive o pedido de recuperação judicial. Acrescente-se, ainda, que a atividade do produtor rural, diversamente do que ocorre com os demais empresários, é considerada regular independentemente do registro. Logo, como o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 fala em mais de 2 (dois) anos de atividade regular, pode ser considerado todo o tempo da atividade rural para o preenchimento desse requisito.

Esse entendimento prevaleceu no recente julgamento do REsp nº 1.800.032/MT, pela Quarta Turma desta Corte, com a ressalva do Ministro Raul Araújo, relator para o acórdão, que entendeu que o registro tem natureza constitutiva, mas, ainda assim, possui efeitos *ex tunc*.

(ii) O registro do produtor rural tem natureza constitutiva - isso significa que somente com o registro o produtor rural passa a ser considerado empresário, isto é, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário registrado (efeito *ex nunc*). Assim, como o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 fala em mais de 2 (dois) anos de atividade regular do devedor empresário, somente pode ser considerado o tempo a partir do registro.

Apesar das duas linhas de interpretação estarem assentadas em argumentação consistente, somente aquela que considera ter o registro natureza constitutiva atende aos princípios da segurança jurídica e da proteção ao crédito.

Com efeito, o ordenamento jurídico dispensa tratamento privilegiado ao produtor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rural, permitindo que ele, diante da importância da atividade que exerce, escolha entre o regime civil e o regime empresarial, sopesando os benefícios de cada um.

Na hipótese de optar por desenvolver sua atividade econômica como pessoa física irá ser regulado por normas tributárias, previdenciárias e trabalhistas específicas, além de ter acesso a linhas de crédito próprias, respondendo com o seu patrimônio pessoal pelas dívidas contraídas. Diante disso, no momento da concessão do crédito, as condições analisadas são aquelas próprias da pessoa física, sendo determinantes para a fixação dos juros e para a exigência de garantias.

A pretensão de contrair a dívida como pessoa física e pagar como pessoa jurídica em recuperação judicial põe em risco toda a estrutura de relações travadas entre os elos interdependentes da cadeia produtiva do agronegócio, pois retira a segurança que subsidia essas relações.

Prejudica, ainda, todos os demais produtores que não optaram pelo regime empresarial, especialmente aqueles que não têm acesso ao crédito subsidiado e passarão a ser avaliados como pessoas jurídicas para o fim de concessão de empréstimos. Veja que muitos deles nem sequer terão condições financeiras para acessar a recuperação judicial.

Ficam comprometidas, também, as garantias prestadas pelo produtor rural pessoa física (aval, fiança) a empréstimos tomados por outras pessoas físicas e por pessoas jurídicas.

É oportuno lembrar que o financiamento privado do agronegócio, diante de limitação do investimento público, tem sido estimulado e depende, para se desenvolver, de patamares seguros e relações estáveis.

Vale destacar, no ponto, que o princípio de proteção do crédito é um dos pilares do Direito Empresarial, como explica Marlon Tomazette:

"(...)

Há, ainda, a proteção do crédito como princípio específico do direito empresarial. O crédito é um elemento essencial para o exercício da atividade empresarial e como tal deve ser protegido, de modo que os responsáveis pela concessão do crédito continuem a concedê-lo, permitindo o desenvolvimento das atividades empresariais. Todo empresário necessita de crédito e trabalha com operações de crédito, logo é fundamental proteger crédito, para permitir o melhor desenvolvimento da atividade empresarial. O direito empresarial não protege o crédito por uma questão de afirmação de valores liberais, para legitimar a supremacia do mais forte sobre o mais fraco, mas sim ser esse mesmo crédito um pilar de sustentação do mercado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável à sua preservação”(Curso de Direito Empresarial. Vol. 1. Teoria Geral e Direito Societário. pág. 60 - grifou-se)

O resultado de se admitir a mudança repentina de regime para os produtores rurais será a alteração das regras de financiamento entre os agentes da cadeia produtiva.

De fato, não se trata de um argumento retórico. A recente Lei nº 13.986/2020, chamada Lei do Agro, foi editada buscando flexibilizar o acesso ao crédito e incentivar o investimento estrangeiro. No entanto, já traz mecanismos buscando proteger o credor de eventual recuperação judicial do produtor, como se observa no artigo "Impactos da nova Lei do Agro sobre o crédito rural e processos de recuperação judicial":

"Durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, era nítida a preocupação com a adequação à realidade do mercado, e implementação de medidas que flexibilizem o acesso ao crédito pelo produtor rural.

Contudo, há quem defenda que a nova lei é considerada ' Lei dos Credores do Agro", ao passo que autoriza a constituição de alienação fiduciária sobre imóvel rural quando da emissão da Cédula de Produto Rural (CPR), bem como a constituição do patrimônio rural de afetação para a emissão de Cédula Imobiliária Rural (CIR), inclusive em favor de credores estrangeiros, trazendo maior garantia às instituições financeiras e as tradings, que se utilizam destes instrumentos para concessão do crédito e, também pelas mudanças relacionadas à recuperação judicial.

A recuperação judicial, por sua vez, é um mecanismo jurídico que visa propiciar a reestruturação da empresa com problemas financeiros, evitando a falência, em primazia do princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça admitiu a recuperação judicial do produtor rural, no julgamento do Recurso Especial nº 1.800.032/MT, em novembro do ano passado, independentemente de inscrição na Junta Comercial pelo período de dois anos, uma vez comprovado o exercício da atividade rural por igual período.

Desta forma, a recuperação judicial dos produtores rurais passou a ser uma realidade, tendo implicado o aumento do número de pedidos de recuperação judicial por produtores de todo o país, acarretando um aumento do lobby em favor das tradings do agronegócio, no sentido de neutralizar os riscos eventualmente suportados em razão da medida.

(...)

Nesse sentido, as garantias previstas na Lei do Agro aumentam a exposição do patrimônio do produtor rural, pois são medidas mais agressivas que não deixam alternativas em caso de inadimplência, senão a perda do bem imóvel, ou de sua parcela garantidora, independente de caso fortuito ou força maior (frustrações de safra em decorrência de adversidades climáticas), sendo permitido ao credor realizar a transferência da propriedade diretamente em cartório.

Desta forma, será necessária maior cautela do produtor rural na tomada de crédito a fim de que não seja colocado nas mãos do credor todo o seu patrimônio, o que, a longo prazo, poderá acarretar um grave problema até mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à soberania nacional, com a transferência do agronegócio para as mãos dos investidores estrangeiros (acesso: <https://jus.com.br/artigos/83166/a-lei-do-agro-e-os-impactos-na-recuperacao-judicial-do-produtor-rural>)

4. Do tratamento favorecido ao empresário rural

O artigo 970 do Código Civil, ao dispor que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e seus efeitos, está tratando das formalidades do artigo 968, bem como da adaptação do novo empresário às exigências legais daí decorrentes, como de escrituração e elaboração de demonstrações contábeis.

O tratamento favorecido de que fala a lei não pode ser estendido ao ponto de se concluir que é possível computar o prazo em que o produtor não era empresário para obter benefício próprio do regime empresarial. A vingar esse entendimento, de que os regimes são cambiáveis e devem ser interpretados de modo a atender o produtor de forma imediata, seria possível chegar à inusitada conclusão que o produtor rural não precisaria atender às exigências do artigo 51 da LRF, que trata dos documentos necessários para a concessão do processamento do pedido de recuperação.

Vale lembrar que o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos (tratamento favorecido) sem considerar as consequências práticas da decisão.

É oportuno registrar, ainda, que o artigo 48, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 se dirige ao produtor rural que atua como pessoa jurídica, podendo se tratar, inclusive, daquele que há mais de 2 (dois) anos estava inscrito na Junta Comercial. Assim, dentre o tratamento favorecido que decorre da inscrição está inserida a comprovação do exercício da atividade empresarial com a apresentação da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e não os demonstrativos contábeis.

De fato, todas as pessoas jurídicas de direito privado são obrigadas à apresentação da DIPJ, não sendo possível extrair da norma o alcance pretendido pelos recorrentes.

5. Da função dos registros públicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato de o exercício da atividade rural ser regular mesmo antes do registro não significa que houve o exercício de atividade empresarial regular, seja porque o exercício regular da atividade empresarial depende da inscrição, a partir de quando será exigida a satisfação de diversas condições e deveres instrumentais, seja porque somente o registro obriga terceiros.

Com efeito, uma das principais funções dos registros públicos é dar publicidade dos atos a terceiros, garantindo a segurança das relações jurídicas.

A maior parte dos atos não depende de registro para garantir sua eficácia, mas não podem ser opostos a terceiros, sem a devida publicidade.

Nessa linha:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. REGISTRO EM CARTÓRIO DO CONTRATO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessário o registro em cartório do contrato de alienação fiduciária para que o crédito a ele correspondente seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, visto que 'o registro se impõe como requisito tão somente para fins de publicidade, ou seja, para que a reserva de domínio seja oponível a terceiros que possam ser prejudicados diretamente pela ausência de conhecimento da existência de tal cláusula' (REsp 1.829.641/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe de 05/09/2019).

2. Desnecessidade, no caso, de se aguarde o julgamento do REsp 1.629.470/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, tendo em vista que, na sessão do dia 11 de dezembro de 2019, a Segunda Seção, por maioria, na questão prejudicial destacada, dispensou a necessidade do registro.

3. As questões relativas à existência, na situação concreta, de contratos que não possuem alienação fiduciária, e à alegada essencialidade dos bens para a atividade empresarial, não podem ser examinadas nesta via especial, devendo ser previamente submetidas à consideração das instâncias ordinárias.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AglInt nos EDcl no REsp 1.621.369/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 31/3/2020 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. HIPOTECA. GARANTIA REAL EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL EMITIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA DOS PROPRIETÁRIOS. Oponibilidade de impenhorabilidade do bem de família. Inviabilidade. Doação de imóvel. Transferência de propriedade. Registro do título translativo no cartório de imóveis. Necessidade. Hipoteca. Função de garantir a dívida. Atributo. Sequela. Anterior doação do bem hipotecado em partilha de bens, sem averbação na matrícula do imóvel. Inexistência de prejuízo ao credor com garantia real.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os proprietários do bem - genitores dos autores da ação - deram aval em cédula de crédito comercial emitida por sociedade empresária de que são sócios, o que atrai a incidência do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, que estabelece que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para a execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.
2. Enquanto a relação obrigacional tem por objeto comportamento consistente na entrega da prestação, o direito real de propriedade que recai sobre bem imóvel poderá formar-se pelo registro do título translativo no cartório de imóveis, tendo como objeto a própria coisa. Há um discrimine entre os momentos do nascimento das obrigações de dar e sua fase de adimplemento, ou de direito das coisas, exigindo-se providência suplementar, antes da qual o adquirente é mero credor do alienante.
3. A doutrina especializada realça que a publicidade do registro cartorário visa dar efetividade à confiança e à segurança jurídica, induzindo a circulação de riqueza, fluidez ao crédito e ao comércio, por meio da informação que fornece aos terceiros de boa-fé a respeito dos direitos relacionados com o bem que se registra, em especial quando não possuem manifestação possessória, a exemplo das hipotecas e dos ônus relativos aos imóveis.
4. A hipoteca é direito real de garantia por meio do qual o devedor permanece com o domínio e a posse. Mas, em caso de inadimplência ou perecimento da coisa, o credor tem a faculdade de promover a venda judicial do bem, recebendo o produto até o valor total do crédito, com preferência. Com efeito, o art. 1.419 do CC estabelece que, nas dívidas garantidas por hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.
5. Pela característica de sequela, assegura-se ao titular do direito real perseguir a coisa em poder de quem esteja, sendo indiferente qualquer ato translativo da propriedade. A proibição de alienação do imóvel hipotecado é nula, conforme o art. 1.475 do CC, justamente porque o credor hipotecário, titular da garantia real, possui a faculdade de perseguir o bem, penhorá-lo, aliená-lo judicialmente, sem que o novo titular da propriedade oponha óbice algum a sua pretensão.
6. A doação efetuada, em partilha decorrente de separação judicial, pelos genitores dos autores antes mesmo de o imóvel ser hipotecado, por não ter sido registrada no cartório de registro de imóveis, gera efeitos obrigacionais apenas para os alienantes (doadores) e para os donatários, de modo que não torna ineficaz nem inválida a hipoteca dada a terceiro de boa-fé pelos efetivos proprietários.
7. Recurso especial não provido.
(REsp 1.358.062/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 3/9/2019 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO. REGISTRO. PUBLICIDADE PERANTE TERCEIROS. FINALIDADE ALCANÇADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A questão posta está em definir se o contrato de cessão fiduciária sobre títulos de crédito, para ser oponível a terceiros, deve, necessariamente, ser registrado no domicílio das partes contratantes (do devedor fiduciante e também do credor fiduciário), com esteio no art. 131 da Lei de Registros Públicos.

1.1 Na espécie, considerando-se que os subjacentes embargos de terceiro voltam-se contra a penhora realizada em 8/4/2009, que recaiu sobre valor, objeto de título de crédito (Certificado de Depósito Bancário), cedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiduciariamente ao banco embargante por meio de contrato registrado, primeiro, no domicílio do devedor fiduciante em 2/12/2008 e, após, no domicílio do credor fiduciário em 9/12/2008, dúvidas não restam de que a exigência contida no art. 131 da Lei de Registros Públicos, caso se entenda aplicável à hipótese dos autos, estaria devidamente cumprida, o que ensejaria, por si, a procedência dos embargos de terceiro. 2. A propriedade fiduciária encontra-se devidamente constituída a partir de sua contratação, afigurando-se absolutamente válida e eficaz entre as partes. Essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. A esse propósito, não se antevê, na lei especial que rege o contrato de cessão fiduciária de títulos de crédito, ao menos expressamente, nenhuma exigência de que o registro, para atingir a sua finalidade publicista, seja efetuado no domicílio de ambos os contratantes, tal como dispõe o art. 131 da Lei de Registros Públicos.

3. A aplicação subsidiária da Lei de Registros Públicos, especificamente do art. 131, ao contrato de cessão fiduciária de títulos de crédito, caso admitida, não pode se revestir de mera formalidade, devendo-se reconhecer o pleno atendimento da norma se a finalidade publicista do registro foi efetivamente alcançada, o que se verificou, na espécie, a partir do registro efetuado no domicílio do devedor fiduciante com quem o banco recorrente estabeleceu relação jurídica.

3.1 A exigência do duplo registro tem por propósito conferir publicidade ao respectivo ato negocial, presumindo o conhecimento de todos. Para tanto, o registro há de ser feito no domicílio de ambas as partes contratantes, quando diversos, conforme dispõe o art. 131 da Lei de Registros Públicos, justamente para que terceiros que tenham ou possam vir a ter relação jurídica com os contratantes não aleguem desconhecimento do referido negócio, sendo este a eles oponível.

3.2 Na espécie, o contrato de cessão fiduciária de título de crédito estabelecido entre Banco Citibank S.A. (credor fiduciário) e Cereagro S.A. (devedor fiduciante), para ser oponível ao Banco Industrial do Brasil S.A. que ostenta a condição de credor da Cereagro S.A., haveria de ser registrado no domicílio da Cereagro, o que ocorreu, incontestavelmente, antes da constrição judicial impugnada via embargos de terceiro. O caráter publicista do registro, por meio do qual a lei presume o conhecimento, foi alcançado, sendo certo que ao Banco Industrial do Brasil S.A., na condição de credor da Cereagro, não se impõe a obrigação de consultar cartórios outros que não o do domicílio da pessoa com quem efetivamente travou relação jurídica.

4. Recurso especial improvido."

(Resp 1.432.665/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 27/9/2018 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA C.C. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. ANUÊNCIA DO OUTRO CONVIVENTE. OBSERVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.647, I, E 1.725 DO CÓDIGO CIVIL. 2. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO SEM A AUTORIZAÇÃO DE UM DOS COMPANHEIROS. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO TERCEIRO DE BOA-FÉ EM RAZÃO DA INFORMALIDADE INERENTE AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL. 3. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CONVIVÊNCIA REGISTRADO EM CARTÓRIO, BEM COMO DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES. MANUTENÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE SE IMPÕE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSEGUANDO-SE, CONTUDO, À AUTORA O DIREITO DE PLEITEAR PERDAS E DANOS EM AÇÃO PRÓPRIA. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Revela-se indispensável a autorização de ambos os conviventes para alienação de bens imóveis adquiridos durante a constância da união estável, considerando o que preceitua o art. 5º da Lei n. 9.278/1996, que estabelece que os referidos bens pertencem a ambos, em condomínio e em partes iguais, bem como em razão da aplicação das regras do regime de comunhão parcial de bens, dentre as quais se insere a da outorga conjugal, a teor do que dispõem os arts. 1.647, I, e 1.725, ambos do Código Civil, garantindo-se, assim, a proteção do patrimônio da respectiva entidade familiar.

2. Não obstante a necessidade de outorga convivencial, diante das peculiaridades próprias do instituto da união estável, deve-se observar a necessidade de proteção do terceiro de boa-fé, porquanto, ao contrário do que ocorre no regime jurídico do casamento, em que se tem um ato formal (cartório) e solene, o qual confere ampla publicidade acerca do estado civil dos contratantes, na união estável há preponderantemente uma informalidade no vínculo entre os conviventes, que não exige qualquer documento, caracterizando-se apenas pela convivência pública, contínua e duradoura.

3. Na hipótese dos autos, não havia registro imobiliário em que inscritos os imóveis objetos de alienação em relação à copropriedade ou à existência de união estável, tampouco qualquer prova de má-fé dos adquirentes dos bens, circunstância que impõe o reconhecimento da validade dos negócios jurídicos celebrados, a fim de proteger o terceiro de boa-fé, assegurando-se à autora/recorrente o direito de buscar as perdas e danos na ação de dissolução de união estável c.c partilha, a qual já foi, inclusive, ajuizada.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 1.592.072/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 18/12/2017 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INVENTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HERDEIRO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS.

1. Os arts. 129, nº 9, e 130 da Lei de Registros Públicos exige o registro de qualquer ato de cessão de direitos em Cartório de Títulos e Documentos da residência de todas as partes envolvidas no negócio jurídico, para sua validade perante terceiros.

2. A mera lavratura de escritura de cessão de direitos hereditários, em comarca diversa da do domicílio das partes ou do processamento do inventário, não supre o requisito de publicidade do ato.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 1.102.437/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2010, DJe 15/2/2011)

"ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INCLUSÃO DA FASE EXECUTIVA NOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA - CITAÇÃO AINDA NÃO OCORRIDA - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DO REGISTRO DA INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR ESTA MEDIDA, AINDA QUE EM GRAU MÍNIMO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial por alegação de ofensa à Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal. Ao STJ, em sede de recurso especial arraigado na alínea "a", cabe tão-somente analisar questão relativa à violação ou negativa de vigência de tratado ou lei federal. Leitura da literalidade do art. 105, III, a, da Constituição Federal.

2. Inexiste razão suficiente para se poder negar a inclusão da informação dos registros cartorários sobre o início da fase executiva do processo, bem como o nome do Executado, tão-somente porque a citação ainda não ocorreu.

3. A efetividade do processo e da própria jurisdição deve ser lembrada pelo STJ e, ainda que em grau mínimo, a inclusão da informação nos registros cartorário sobre existência da execução é dotada de efetividade e respeita o princípio da publicidade dos atos processuais, dando conta a terceiros interessados da situação da empresa Recorrida, podendo ser requerida com base no art. 615, III, do CPC.

4. Existindo título executivo judicial, não pairam mais dúvidas de que o Réu passa a ser devedor e a execução é "processo de credor".

5. Os registros do distribuidor dos Foros têm que primar pela veracidade das informações, dado o caráter público dos atos processuais. Ao juiz incumbe, por ofício próprio, fiscalizar essa veracidade.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 547.317/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/9/2006, DJ 18/10/2006 - grifou-se)

"PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMÓVEIS. ADMISSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

- "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes" (REsp n. 146.942-SP).

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.

(EREsp 440.837/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/8/2006, DJ 28/5/2007 - grifou-se)

Veja que é da tradição do nosso Direito garantir ao terceiro que ele não será atingido por atos que não foram levados a registro, tendo em vista deles não ter conhecimento. Vale destacar que mesmo os atos declaratórios somente obrigam terceiros quando registrados, como no caso da alienação fiduciária em garantia.

Nos termos do artigo 1º, I, da Lei nº 8.934/1994, o Registro Público de Empresas Mercantis tem como finalidade dar garantia, publicidade e segurança aos atos jurídicos das empresas mercantis. Esses atos podem ser conhecidos por terceiros mediante consulta aos assentamentos e extração de certidões (art. 29).

Dentre os atos abrangidos pelo registro está o arquivamento de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas individuais (art. 32, II, "a").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir da inscrição do empresário é aberto um registro no qual serão averbadas todas as modificações que lhe digam respeito. Em relação ao empresário individual, serão averbadas para conhecimento público todas as alterações que possam implicar na modificação de seu patrimônio, como o casamento, os pactos e declarações antenupciais, os títulos de doação, herança e bens gravados com cláusula de inalienabilidade e incomunicabilidade (artigos 979 e 980 do Código Civil).

Essa determinação tem como finalidade dar conhecimento a terceiros de que: (i) estão contratando com um empresário e (ii) qual é a situação de seu patrimônio no momento do ajuste. A ausência do registro tem como consequência a inoponibilidade a terceiros dos atos não registrados, sob pena de se prestigiar a má-fé nas relações jurídicas. Eis o que dispõe o artigo 1.154 do Código Civil:

Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

Duas conclusões podem ser tiradas desse fato.

Em primeiro lugar, a condição de empresário somente poderá ser oposta a quem com ele contrata se, no momento do ajuste, já havia sido realizado o registro.

Em segundo, apesar de o empresário individual rural continuar respondendo com o seu patrimônio pessoal pelas dívidas contraídas, esse patrimônio não é imutável e, na condição de empresário, nasce o dever de informar terceiros acerca de suas oscilações, dando subsídios para a tomada de decisões.

Nesse contexto, se na data da contratação inexistia registro do produtor rural na Junta Comercial, ele não pode opor a condição de empresário e, portanto, a própria recuperação judicial, a terceiros que desconheciam essa situação.

É exatamente por isso que os créditos existentes na data do pedido, mas resultantes de contratação realizada pela pessoa física, não serão alcançados pela recuperação judicial.

Ademais, não parece que o fato de o patrimônio pessoal do empresário individual continuar a responder por suas dívidas seja suficiente para evidenciar a inexistência de prejuízo ou de surpresa com a adoção do regime empresarial, pois antes da inscrição não havia o dever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de publicidade dos atos relativos a seu patrimônio.

É preciso frisar que a ausência de surpresa e prejuízo é alcançada com a publicidade dos atos registrais, a partir de quando os contratantes irão escolher se travam ou não relações jurídicas e em que condições elas irão ser firmadas.

Transcreve-se, no ponto, trecho do voto vencido proferido pela Ministra Isabel Gallotti no julgamento do REsp nº 1.800.032/MT:

"(...)

Penso que, se optou por exercer sua atividade, durante anos, sem registro como empresário rural, ele deve colher os bônus e os ônus dessa circunstância; portanto, a partir do momento em que requereu o registro como empresário rural, ele se transformou numa pessoa jurídica com uma limitação de um patrimônio, que é o capital dessa pessoa jurídica, afetado a essa atividade empresarial, agora de maneira formal. A meu ver, com a máxima vênia da divergência, não há como invocar retroativamente em face dos credores que contrataram com ele como pessoa física a nova situação de empresário formal.

Considero que não deve o credor ficar à mercê de uma opção futura do devedor, que poderá eventualmente optar por se registrar e submeter aquela obrigação a uma limitação de patrimônio de uma pessoa jurídica que ainda não fora constituída e registrada. Isso implicaria retroação do ato de opção para alterar a substância de todos os negócios jurídicos que foram celebrados antes de ele decidir obter o registro como produtor rural" (grifou-se).

6. Da segurança jurídica

É oportuno registrar que a recuperação judicial é garantida aos produtores rurais pela lei, mas desde que cumpram seus requisitos e firmem suas relações jurídicas indicando que optaram pelo regime empresarial, para que o ambiente negocial seja favorecido com a transparência e a boa-fé.

Vale transcrever, no ponto, a lição de Judith Martins-Costa sobre o alcance da boa-fé na atividade empresarial

"(...)

Assim, devendo ser concretizada em imediata ligação com os usos do tráfico e com o ambiente de mercado, neste campo adquire o princípio da boa-fé tons e cores modulados por uma paleta de significações advindas do viés confiança em seus matizes: a confiança como confiabilidade ou credibilidade (valorizando-se a posição do agente, isto é, o investimento de confiança daquele que recebe determinada ação ou declaração bem como, por exemplo, a posição de autoridade do emissor da declaração); e a confiança como previsibilidade necessária para o cálculo do investidor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio, ou empresário para poder mensurar o risco, apresentando-se especialmente, então, como elemento de segurança jurídica. A confiança é, como bem aponta Anna Lygia Costa Rego, elemento no processo decisório do investidor, espinha dorsal das transações econômicas tanto em seu viés de credibilidade quanto em suas repercussões na segurança das transações". (A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª ed. E-book. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 - grifou-se).

Não se desconhece a dificuldade pela qual passa o setor do agronegócio, enfrentando uma forte alta no endividamento. Contudo, a resposta para esse problema não passa pela criação de insegurança jurídica, nem tampouco pela desestruturação do sistema com a elevação dos encargos para todos os envolvidos, prejudicando sobremaneira aqueles com menor possibilidade de oferecer garantias que não a safra futura.

A solução deve ser construída a partir de políticas públicas, da oitiva dos diversos *players*, com medidas claras para todos aqueles que compõem a cadeia produtiva do agronegócio. Caso se opte por estender a recuperação judicial para o produtor rural com o simples registro, essa mudança deve se dar pela via legislativa, com o devido prazo para que o sistema se adapte, como bem pontuou o Ministro Marco Buzzi no voto que proferiu no julgamento do REsp 1.800.032/MT:

"(...)

A alteração interpretativa do regime jurídico atualmente vigente deve ocorrer no parlamento, dada a sua amplitude e consequências no sistema financeiro, evitando-se sobressaltos a nossa atualmente combatida economia nacional, uma vez que não se restringe à mera mudança jurisprudencial no campo jurídico, pois, indubitavelmente, poderá produzir efeitos nefastos à regulação econômica dos empréstimos bancários aos produtores rurais de menor porte e familiares.

Assim, somente por mudança legislativa, cujo processo de deliberação paulatino, franqueia a todos os envolvidos e afetados participação legitimadora, esta situação poderá ser juridicamente conformada pelo parlamento, permitindo-se sobretudo ao sistema bancário e aos tomadores rurais de empréstimo sua adaptação a esta possível nova realidade, de forma a dar continuidade a uma política pública consciente e efetiva de fomento de investimento aos produtores rurais"(grifou-se).

Cumprе assinalar, por fim, que o dissídio jurisprudencial está caracterizado mas, pelas razões acima expostas, conclui-se que não deve prevalecer o entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

7. Do caso concreto

Na hipótese dos autos, verifica-se que os recorrentes obtiveram o registro em 29.11.2018, 7 (sete) dias antes de ingressar com o pedido de recuperação judicial (fl. 1.494,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Nesse contexto, não preenchem o requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de atividade como empresário de que trata o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

8. Do dispositivo

Ante o exposto, dirijo do Relator para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0129908-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.811.953 / MT**

Números Origem: 10012033620198110000 10117823220188110015

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO NICOLI
RECORRENTE : ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
BARBARA BRUNETTO E OUTRO(S) - MT020128
EVILYNN CAREN MENDES FARIAS - DF061405
RECORRIDO : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
ADVOGADOS : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP209784
LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA - SP296823
INTERES. : NICOLI AGRO LTDA
ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S) - MT005222

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.